



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica  
**PARECER JURÍDICO Nº 228/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE LEI Nº 229/25**

**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 229/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **GISELE LOPES KLINGLER, que reconhece a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional no Município de Volta Redonda.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

1. Competência legislativa

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **reconhecer a Robótica como esporte de competição e de relevância educacional no Município de Volta Redonda.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local,**



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

A matéria insere-se no campo da educação e do desporto, temas de competência comum dos entes federativos (art. 23, V e IX, da Constituição Federal) e de competência legislativa concorrente (art. 24, IX e XII, da CF).

No âmbito municipal, a Constituição autoriza a legislação sobre assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da CF).

A proposta não invade competência privativa da União nem trata de normas gerais, limitando-se ao reconhecimento e incentivo local. Sob esse aspecto, não há vício de competência material.

## 2. Iniciativa legislativa

No tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art.53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

**"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca."** STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

O projeto tem origem parlamentar e institui política pública de educação, definindo diretrizes gerais e objetivos a serem implementados pelo Executivo.

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente após o Tema 917 da repercussão geral, não há vício formal de iniciativa quando o Legislativo cria ou disciplina políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa, criação de órgãos ou cargos, nem imposição de estrutura administrativa específica.

Embora o texto atribua obrigações ao Executivo, tais comandos possuem natureza programática e normativa, não configurando, por si sós, violação à reserva de iniciativa. Trata-se de típico exercício da função legislativa de definição de políticas públicas setoriais, o que é constitucionalmente admissível.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

3. Aspectos orçamentários e financeiros

O projeto prevê possível inclusão de disciplina extracurricular e ações de fomento.

Tais medidas, se implementadas, podem gerar despesas com: capacitação de professores; aquisição de kits de robótica; estruturação de polos tecnológicos; realização de eventos e competições.

O art. 113 do ADCT estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O STF consolidou entendimento de que tal exigência constitui requisito formal do processo legislativo, aplicável inclusive a projetos de iniciativa parlamentar.

Embora o projeto não estabeleça obrigatoriedade imediata de implementação, ele cria diretriz normativa com potencial geração de despesa.

Assim, recomenda-se que, durante a tramitação, seja avaliada a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário, sob pena de questionamento futuro quanto à validade formal da norma.

4. Técnica Legislativa e Mérito

O texto apresenta boa organização normativa, linguagem clara e coerente com a técnica legislativa, sem prejuízo de pequenos ajustes redacionais pontuais. Não se identificam impropriedades graves capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

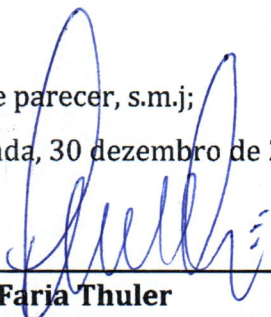
**demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **é favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 229/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;

Volta Redonda, 30 dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Farja Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Matrícula 1180 / OABRJ 148.179**



CMVR / Divisão de Expediente

Recebido em 23/02/2026

às 17:35 horas

  
Assinatura do Servidor